



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 18/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0048762/2025-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wagner Gomes Dos Santos	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]	Bairro: Machado Mineiro
Município: Águas Vermelhas	UF: MG
CEP: 39990-976	
Telefone: [REDACTED]	E-mail: engmirleitaiane@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -----	CPF/CNPJ: -----
Endereço: -----	
UF: -----	CEP: -----
Telefone: -----	E-mail: -----
--	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bom Jardim e Boqueirão do Bode	Área Total (ha): 197,30
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.294 e 4119	Município/UF: Águas Vermelhas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-A4EF.79FA.8E7D.4B0F.933D.3D06.26D2.F6F5	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	63,40	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Silvicultura	Eucalipto	63,40
--------------	-----------	-------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	--	-----

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026

Data da vistoria: 21/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 23/07/2026

Por meio do processo administrativo nº 2100.01.0048762/2025-07, foi requerida autorização para intervenção ambiental, para uso alternativo do solo, em 63,40 hectares. Foi realizada vistoria técnica na área requerida, com posterior emissão do presente parecer único.

2. Objetivo

Objetiva-se com o requerimento de autorização para intervenção ambiental a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 42,30 hectares, em caráter prévio e em 23,10 em caráter corretivo sendo que destes, 13,10 ha já autuados nos termos do auto de infração SEMAD nº 83382/2018. A intervenção solicitada, visa a implantação da atividade de silvicultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Bom Jardim e Boqueirão do Bode, imóvel objeto da intervenção requerida, localizada no município de Águas Vermelhas encontra-se integralmente inserida nos limites do Bioma Mata atlântica, conforme Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006. A vegetação nativa existente no interior do imóvel classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Possui área equivalente a 3 módulos fiscais, tendo como atividade a silvicultura em aproximadamente 39,0 hectares.

O empreendimento em razão do porte inferior, classifica-se em não passível de licenciamento ambiental.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-A4EF.79FA.8E7D.4B0F.933D.3D06.26D2.F6F5

- Área total: 197,30

- Área de reserva legal: 41,00 (20,78%)

- Área de preservação permanente: 0,0

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação: 41,00

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada (X) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Processo Exploração Florestal: 032030355/05 - Registro 1.758, fl 291, Lv B5 de 09/11/2005 - Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Pedra Azul/MG. 145223832

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural apresenta diversas inconsistências:

1. Não vetorização do uso e ocupação do solo

2. Não vetorização da reserva legal aprovada e não averbada, conforme termo 145223832.

A ausência destes itens, impossibilita a análise e posterior aprovação do cadastro ambiental rural.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor autorização para intervenção ambiental na modalidade convencional a área de 42,30 ha e na modalidade corretiva a área de 21,10 ha, contemplando a extinção da suspensão de atividades impostas pelo auto de infração SEMAD nº 83382/2018.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental o rendimento lenhoso estimado para a área foi de 1.266,34 m³ de lenha nativa.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401368044778 no valor de R\$1.039,83, referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 63,40 hectares. Valor em conformidade com a Lei 22796/2017, UFEMG para o ano de 2025.

Taxa florestal:

A taxa florestal referente a intervenção convencional estimada para 907,04 m³ lenha nativa foi recolhida por meio do DAE 2901368045462, no valor de R\$ 7.023,57. Valor em conformidade com a Lei 22796/2017, UFEMG para o ano de 2025.

A taxa florestal referente a intervenção corretiva estimada para 359,3 m³ lenha nativa, com aplicação da multa de 100,0 % foi recolhida por meio do DAE 2901368046451, no valor de R\$ 5.541,18. Com base na volumetria informada e na multa incidente, verifica-se que resta ainda a recolher o valor referente a 3,0 m³ de lenha de origem nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140259

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média a alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não foram encontradas outras restrições ambientais na área requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento de intervenção Ambiental o empreendimento consiste em na implantação da atividade de silvicultura em área de 123 hectares, área inferior ao enquadramento mínimo nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

- Atividades licenciadas: G-01-03-2 Silvicultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Inexistente

4.3 Vistoria realizada:

Em 21 de julho de 2026, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Bom Jardim e Boqueirão do Bode, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0048762/2025-07, por meio do qual o Sr. Wagner Gomes dos Santos, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 63,40 hectares para implantação de silvicultura sendo 42,30 ha na modalidade convencional e 21,10 ha na modalidade corretiva.

A vistoria foi realizada pelo Servidor Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, não sendo acompanhada por representante do empreendimento.

A presente vistoria teve por finalidade avaliar os dados apresentados no Projeto de Intervenção Ambiental PIA 128709261 como também as condições ambientais e de uso e ocupação do imóvel.

Concernente à reserva legal averbada, verificou-se que a mesma apresenta-se completamente coberta por vegetação nativa típica das florestas estacionais semidecíduais em estágio majoritariamente médio de regeneração natural.

Verificou-se que o imóvel não possui áreas de preservação permanente, nem qualquer recurso hídrico natural.

Quanto as áreas requeridas para intervenção ambiental, foi realizado o percurso por todo fragmento e conferida a parcela de numero 01 informada no PIA, não sendo encontradas divergências significativas quanto aos dados de campo relativos à mensuração florestal da parcela conferida.

Os fragmentos florestais amostrados, apresentam significativa heterogeneidade quanto a sua estrutura, alternando áreas com maior presença de indivíduos arbóreos e outras com predominância de emaranhado de arbustos.

Verificou-se que a área testemunho da corretiva 1, representa apenas parcialmente o fragmento suprimido. Já a área testemunho 2, representa a área corretiva 2 em sua completude.

Constatou-se que a área corretiva 2 encontra-se com cobertura nativa em estágio inicial de regeneração natural, com predominância de vegetação de porte arbustivo e emaranhado adensado.

Não foram encontradas áreas abandonadas ou subutilizadas no imóvel.

A propriedade tem como atividade a silvicultura, sendo parte instalada na área a que se requiere

intervenção ambiental em caráter corretivo.

Durante a vistoria, não foram avistadas espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas tanto da fauna quanto da flora.

O detalhamento das observações em vistoria, será feito no parecer técnico a posteriori.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: Latossolo amarelo distrófico

- Hidrografia: não possui coleções hídricas. Situa-se na área de contribuição do Rio Pardo - PA1

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

Fauna: Em vistoria não foram observados exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Requer o empreendedor, autorização para intervenção ambiental na modalidade convencional a área de 42,30 ha e na modalidade corretiva a área de 21,10 ha, contemplando a extinção da suspensão de atividades impostas pelo auto de infração SEMAD nº 83382/2018.

Verificada a documentação acostada, constatou-se que o empreendedor não atendeu o disposto no artigo 6º, § 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21, tendo em vista que em consulta ao sistema CAP, restou constatado que o Auto de Infração nº 83382/2018 está com o débito em aberto e inscrito em dívida ativa.

O Projeto de Intervenção Ambiental 128709261, apresenta-se significativamente incompleto quando comparado ao termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, notadamente no trecho relativo à fauna, quando não aborda de forma clara as ações de afugentamento, a necessidade de resgate e salvamento, descrição das bases provisórias, destinação do material biológico. A utilização de dados secundários de estudos realizados em outro município e em tipologia vegetacional com características muito distintas dos fragmentos locais, também podem não traduzir a realidade da biodiversidade local.

Quanto ao inventário florestal, foi realizada a vistoria em toda a área amostrada e conferidas as medições da parcela 01, não havendo divergências significativas quanto às mensurações de diâmetro, altura e identificação botânica. As parcelas encontravam-se demarcadas e com os indivíduos enumerados. A amostragem casual não demonstrou tendência ou contaminação e os cálculos estatísticos se mostraram corretos.

Foram analisados dois estratos distintos:

O primeiro fragmento, com área de 42,30 hectares, foi classificado como estágio inicial de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana e utilizado pelo responsável técnico como vegetação testemunha da área denominada “Corretiva 1”. Entretanto, a análise técnica indica que o fragmento selecionado não apresenta, em sua totalidade, características suficientemente representativas para subsidiar a classificação sucessional da área corretiva, considerando as diferenças observadas na estrutura, composição e fisionomia da vegetação.

A análise do histórico de imagens de satélite demonstra que apenas o setor identificado como “Área A”, na Imagem 01, apresenta características semelhantes à vegetação testemunha, com formação vegetal pouco estratificada, emaranhado de arbustos e cipós, além de trechos em mosaico com vegetação em “paliteiro”, com altura média inferior a 5,0 metros e indivíduos com DAP inferior a 10,0 cm, características compatíveis com estágio inicial de regeneração. Assim, não se mostra tecnicamente adequado extrapolar tais características para toda a extensão do fragmento utilizado como testemunha.

Dessa forma, entende-se que a área de vegetação testemunha indicada no estudo não é, em sua totalidade, suficientemente representativa para testemunhar o estágio sucessional da área “Corretiva 1”. A classificação proposta demanda análise específica e individualizada, com utilização de área testemunha que apresente efetiva similaridade ambiental e estrutural com o fragmento objeto da regularização, evitando-se a extrapolação de características de ambientes distintos e garantindo maior segurança e confiabilidade à avaliação técnica.

Já área "B", guarda similaridade com a área testemunho 02 da planta topográfica, notadamente pela semelhança do comportamento espectral quando visualizadas as cores naturais das imagens anteriores à supressão da vegetação. Verificou-se que a área corretiva "B" e o Estrato 02, perfaziam um único fragmento florestal com características muito semelhantes conforme pode ser observado na imagem 01.

A análise da composição florística e dendrológica do Estrato 02 evidencia características estruturais e ecológicas compatíveis com formação em estágio médio de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Os indivíduos arbóreos apresentam alturas e diâmetros que atingem valores expressivos, próximos aos limites superiores estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007, associados à presença marcante de cipós lenhosos de maior diâmetro, indicando maior desenvolvimento estrutural e um processo de regeneração já consolidado ao longo do tempo.

A estrutura da vegetação também evidencia o início de uma estratificação vertical, a redução do emaranhado de arbustos e a formação de uma camada de serrapilheira mais desenvolvida, características que, associadas à composição florística observada, reforçam a classificação da área como estágio médio de regeneração natural. Soma-se a isso o histórico de ocupação e regeneração identificado na série temporal de imagens de satélite, que indica período de regeneração superior a 25 anos, proporcionando suporte adicional à interpretação do estágio sucessional atualmente verificado no fragmento.

Diante do conjunto de características florísticas, dendrológicas e estruturais observadas, entende-se que o Estrato 02 apresenta elementos suficientes para sua classificação como vegetação em estágio médio de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Essa interpretação encontra respaldo, inclusive, na classificação anteriormente atribuída pelo agente autuante no Auto de Infração nº 83382/2018 e na função de Reserva Legal reconhecida para a área no âmbito do processo APEF nº 032.030355/05, divergindo, contudo, da classificação apresentada pelo consultor técnico no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, que enquadrou o fragmento como estando em estágio inicial de regeneração natural.

Diante do exposto, considerando as características florísticas, dendrológicas e estruturais observadas no Estrato 02, adotado como vegetação testemunha, e a similaridade identificada com a área denominada “B”, conclui-se que esta apresenta características compatíveis com vegetação em estágio médio de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Dessa forma, considerando o enquadramento sucessional identificado e a legislação ambiental aplicável, não se mostra tecnicamente possível a regularização da intervenção realizada na área “B” para fins de uso alternativo do solo, devendo ser mantida a classificação da vegetação como estágio médio de regeneração natural.

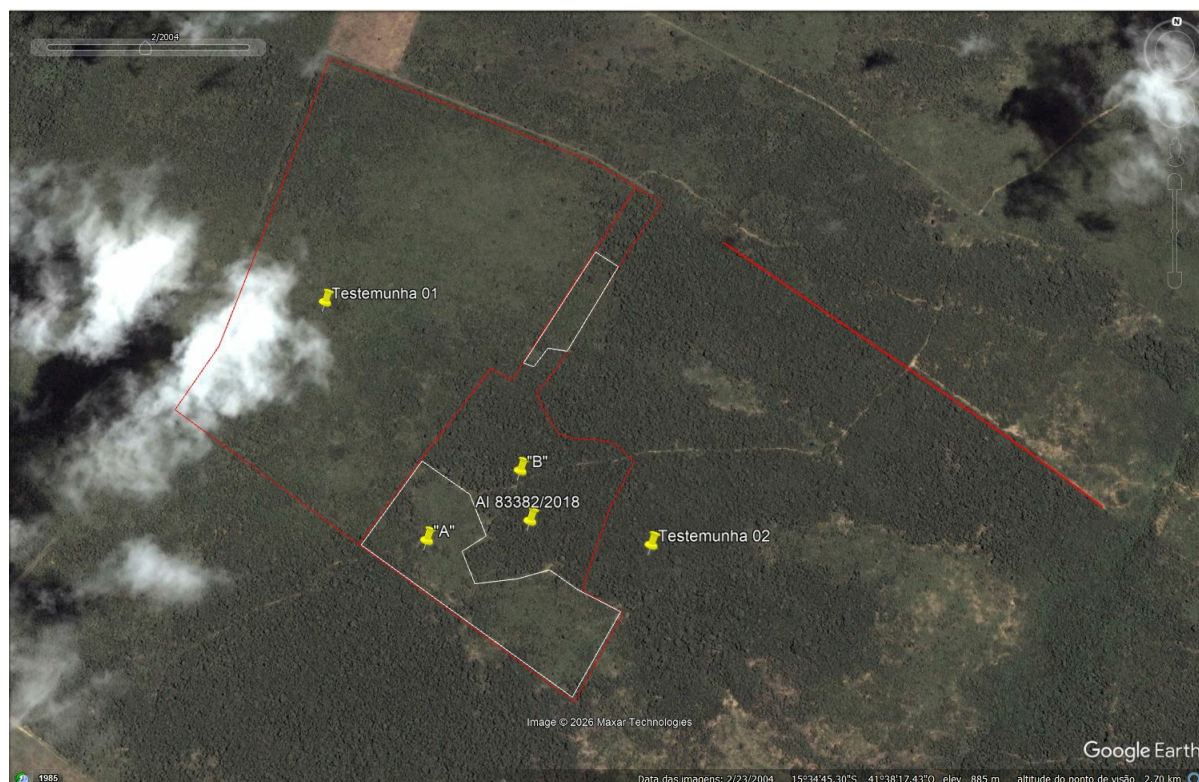


Imagem 01. Vista dos fragmentos testemunho em momento anterior à intervenção (Ano2004) e áreas A e B da Corretiva 01 - MaxarGoogleEarth

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural, as inconsistências apontadas no tópico específico, impossibilitam o a sua aprovação tendo em vista que não fora cadastrado os usos do solo e tampouco a reserva legal anteriormente aprovada em processo administrativo. Salienta-se que a aprovação da regularidade da reserva legal, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21, deve ser verificada no âmbito da análise do processo de intervenção ambiental.

Em campo, foi possível constatar que a área de reserva legal originalmente aprovada para reserva legal encontrava-se em regeneração natural com cobertura majoritariamente em estágio médio de regeneração, sem sinais de perturbação ambiental ou pressão antrópica.

A planta topográfica 128709264, vetoriza o polígono da reserva legal de maneira divergente da vetorização constante na planta topográfica existente no processo APEF 032030355/05 e 03030001736/07, conforme documento 144861726. Também esta inconsistência impede a verificação da regularidade ambiental da reserva legal do imóvel.

Quanto a reposição florestal, fora apresentado projeto de plantio de floresta própria, contemplando as áreas convencionais e corretivas. Considerando que a reposição florestal é devida no momento da intervenção ambiental, considerando que em 21,10 ha é solicitada a intervenção em caráter corretivo ou seja a intervenção já ocorrera, a reposição florestal já é devida para a área corretiva e deve ser recolhida à conta de arrecadação da reposição florestal não cabendo para esta área o projeto de plantio para formação de florestas próprias.

Considerando a impossibilidade de aferição da regularidade ambiental da reserva legal no cadastro ambiental rural e nas demais peças técnicas existentes no processo;

Considerando a não comprovação do pagamento ou parcelamento do auto de infração 83382/2018;

Considerando o não recolhimento da reposição florestal referente ao volume de material lenhoso na área irregularmente intervinda;

Considerando que o PIA não segue de forma satisfatória o termo de referência disponível;

Considerando que a vegetação testemunho 01 não guarda similaridade com parte da área a que se pretende intervenção corretiva estando esta similar apenas ao Estrato 02;

Considerando que o Estrato 01 é classificado como em estágio inicial de regeneração natural de floresta

estacional semidecidual montana confirmando a classificação no PIA e que o Estrato 02 fora classificado por esta equipe técnica como estando em estágio médio de regeneração natural divergindo da classificação do PIA;

Considerando que o empreendimento não se enquadra no rol de atividades em que se permite a supressão de vegetação em estágio médio em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica;

Considerando que a regularização dos passivos ambientais deve ser contemplada no âmbito da regularização ambiental e no caso de áreas em estágio médio de regeneração natural deverá haver a reparação do dano sem a possibilidade de regularização corretiva quando tratamos de atividades Silvopastoris;

Sugere-se o indeferimento do processo de intervenção ambiental 2100.01.0048762/2025-07, em nome do Sr. Wagner Gomes dos Santos, pela impossibilidade técnica de regularização das áreas requeridas no formato em que se apresentam.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 15/2026

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Wagner Gomes dos Santos para autorizar supressão convencional da cobertura vegetal nativa a área de 42,30 ha, em caráter corretivo, em 21,10 hectares para fins de implantação de atividade agrossilvipastoril.

O imóvel denominado Fazenda Bom Jardim e Boqueirão do Bode é pertencente ao requerente, está registrado nas matrículas nº 4.294 e 4119, possui área total de 197,30 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que não foram apresentados documentos que ensejaram a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no presente processo SEI, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido falta de viabilidade técnica/jurídica, a incongruências legais apresentadas devidamente descritas no parecer técnico.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu artigo 44 inciso II a competência para análise e parecer do Núcleo de Controle processual, para subsidiar decisão onde a competência está prevista no artigo 38, II, e Parágrafo Único, referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, sendo a mesma com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I - (...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção

ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I - (...)

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao CAP verificou-se a existência do auto de infração SEMAD nº 83382/2018 que se encontra com o débito em aberto e inscrito em dívida ativa.

No que se refere ao pagamento ou parcelamento da multa aplicada por meio do supramencionado auto de infração, que trata de obrigatoriedade prevista no Art. 12 e seguintes do Decreto 47.749/2019, destaca-se que o empreendedor não apresentou qualquer documento que comprovasse o cumprimento da obrigação. Em consulta ao CAP verificou-se que não há registro de qualquer plano de pagamento ou parcelamento para o referido Auto de Infração.

6.4.DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida (Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020);

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração; IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Nota-se que não foram anexadas aos autos do processo na íntegra, os documentos pertinente citado acima referente aos auto de infração descumprindo os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019, bem como comprovada a quitação ou parcelamento do valor referente ao mesmo, já inicialmente tornando-se inviável o atendimento da solicitação.

6.5.ANÁLISE:

6.5.1. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata este parecer de análise à solicitação para supressão de cobertura florestal para uso alternativo do solo, a área equivalente a 42,30ha e e para regularizar supressão de vegetação nativa em 21,10 hectares em caráter corretivo, com fins de implementar atividade agrossilvipastoril tendo como empreendedor/responsável o sr Wagner Gomes dos Santos.

O imóvel denominado Fazenda Bom Jardim e Boqueirão do Bode é pertencente ao requerente, está registrado nas matrículas nº 4.294 e 4119, possui área total de 197,30 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Para início de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável; V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Forçoso torna-se observar as ponderações do técnico gestor em seu parecer no item "5" onde pontua detalhadamente situações técnicas do processo aprovando os mesmos considerando dessa forma regular o que ensejam o INDEFERIMENTO do presente pleito.

6.5.2.DAS INCONGRUÊNCIAS ENCONTRADAS:

Dentre as incongruências cita-se sucintamente:

O requerente descumpriu ao disposto nos Artigos 12, 13 e seguintes do Decreto Estadual 47.749/2019, quanto ao auto de infração, não apresentando documentação exigível pertinente ao caso, bem como há de se considerar a existência de áreas embargadas devido ao referido auto de infração, impossibilitando assim a regularização das intervenções requeridas, bem como a não comprovação do pagamento ou parcelamento do auto de infração 83382/2018; detectou o técnico inconsistência quanto a localização da reserva legal impossibilitando verificar a área da mesma corretamente; houve apresentação de projeto de plantio de floresta própria para reposição florestal contemplando as áreas convencionais e corretivas, porém a reposição florestal já é devida para a área corretiva e deve ser recolhida à conta de arrecadação da reposição florestal não cabendo para esta área o projeto de plantio para formação de florestas próprias; e consequentemente existência de áreas embargadas; não recolhimento da reposição florestal referente ao volume de material lenhoso na área irregularmente intervinda; o PIA foi considerado insatisfatório; o inventário florestal testemunho com inconformidade no que diz respeito a correlatividade com a parte da área solicitada; constata o técnico que o estágio de regeneração que parte da área solicitada encontra-se em estágio médio de regeneração, portanto divergente do apresentado no PIA, e mais importante não sendo passível de liberação de acordo com a Lei da Mata Atlântica, observando que deve haver a reparação do dano causado; verificou na análise irregularidades no CAR discriminadas no parecer técnico e em estudos apresentados, etc.

Assim, o técnico responsável concluiu que “considerando as inconsistências elencadas, há inviabilidade técnica e jurídicas de correção das mesmas dentro do horizonte possível para o andamento do processo;

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação de estudos e informações para a regular análise do pedido, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados não atendendo aos requisitos previstos na legislação, o feito se destina ao indeferimento.

6.6. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.6.1. DA RESERVA LEGAL:

Para o Novo Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal (RL) é definida como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e proteção de fauna silvestre e flora nativa.

Em síntese, o art. 12 da lei n.º 12.651/2012 determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas às Áreas de Preservação Permanente.

Salienta-se que a aprovação da regularidade da reserva legal, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21, deve ser verificada no âmbito da análise do processo de intervenção ambiental.

Em campo, foi possível constatar que a área de reserva legal originalmente aprovada para reserva legal encontrava-se em regeneração natural com cobertura majoritariamente em estágio médio de regeneração, sem sinais de perturbação ambiental ou pressão antrópica.

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural,

delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde. Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração: I – o plano diretor de bacia hidrográfica; II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE; III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

6.6.2.DO CAR:

Quanto ao CAR temos o DECRETO 47.749/2019 que dispõe:

DECRETO 47.749/2019 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico o CAR não pôde ser aprovado por conter muitas incongruências como:

1. Não vetorização do uso e ocupação do solo
2. Não vetorização da reserva legal aprovada e não averbada, conforme termo 145223832.

A ausência destes itens, impossibilita a análise e posterior aprovação do cadastro ambiental rural.

O técnico gestor do processo em análise opinou pelo indeferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.7. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

O técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 63,40 hectares, no interior da Fazenda Bom Jardim e Boqueirão do Bode, por impossibilidade técnica e insuficiência dos estudos e peças técnicas apresentados.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☐ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 30/07/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 30/07/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145156347** e o código CRC **0BCD9EF6**.